



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.458 - MG (2016/0235873-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tal como já referido, para esta Corte rever a condenação do agravante e concluir pela inexistência de violência na prática delitiva, teria, necessariamente, de esmerilar todas as provas dos autos, o que é, categoricamente, proibido pela Súmula 7/STJ e incompatível com a vocação constitucional desta Casa Superior de Justiça de dizer o direito.
2. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.458 - MG (2016/0235873-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO AMARAL DE SOUZA contra a decisão de e-STJ fls. 321/325, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, com apoio no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a defesa alega não demandar o reexame de provas, mas apenas a sua reavaliação. Reafirma, ainda, a falta de comprovação da violência, que caracterizaria o delito de roubo, já que o emprego de uma faca na prática delituosa não foi comprovado em razão da sua não apreensão.

Pugna, assim, em caso de ausência de reconsideração, pela apreciação da decisão agravada pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.458 - MG (2016/0235873-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 322/325):

Não assiste razão ao recorrente.

Extrai-se dos autos que o Tribunal a quo, ao reformar a condenação proferida em primeiro grau, assim o fez nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 253/255):

Com efeito, a potencialidade lesiva da arma é qualidade que integra a própria natureza do artefato e "supor o contrário significaria dar guarida à exceção, àquilo que normalmente não ocorre", como bem colocado pelo e. Relator, Ministro Ricardo Lewandowski.

Nesse sentido, basta a palavra da vítima no sentido de ter o agente se valido de uma arma para exercer a violência ou a grave ameaça para fazer incidir a dita causa de aumento de pena, mesmo porque a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito (art. 167 do CPP).

E, in casu, destaca-se a palavra segura da vítima Luan Campos Buarque em ambas as fases da persecução criminal no sentido de ter o agente se valido de uma faca a fim de intimidá-lo a lhe entregar um aparelho de telefonia celular e dinheiro, senão vejamos:

[..] que o informante foi vítima de um assalto na tarde de hoje, quando caminhava pela avenida Antônio Carlos no Bairro Lagoinha; que de repente um indivíduo se aproximou com uma faca em mãos e anunciou o assalto, manando (sic) que o informante lhe entregasse o telefone celular e dinheiro; que o informante não estava com telefone celular e estava com pouco dinheiro; que o informante estava com uma mochila e a abriu para mostrar ao autor que não tinha nenhum telefone celular; que então o assaltante pegou um par de roupas que estava dentro da mochila, além de uma quantia aproximada de R\$7,00 (sete reais), que o informante havia passado para ele mediante ameaça, que então o autor deixou o local a pé e o informante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltou para onde estava, na casa de uma tia que mora perto do local dos fatos, (...) (fls. 05 - grifei);

(...) que o declarante confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial a fl. 05. lido nesta oportunidade em voz alta; que o declarante informa que por ocasião do acontecido caminhava em direção a um ponto de ônibus onde iria embarcar em um coletivo com destino a sua casa, mas ocorreu de ser abordado por um desconhecido que, mostrando-lhe uma faca, exigiu a entrega de aparelho celular, insistindo nisso, até que o informante, como prova de que não portava o objeto pretendido, abriu a mochila que carregava, de dentro da qual o autor retirou uma calça, uma camisa e a quantia de sete reais em dinheiro que seria utilizada para o pagamento

Conquanto não tenha havido testemunha ocular dos fatos, os policiais militares Jonadabis Chagas Teixeira e Antônio Ximenes Martins, que atenderam à ocorrência, confirmaram que "a vítima relatou que estava andando na referida avenida quando foi abordado por um indivíduo que portava uma faca" (fls. 02; fls. 02 e 93). Jonadabis disse mais, que "o autor disse em entrevista ainda no local da abordagem que dispensou a faca utilizada no crime durante a fuga" (fls. 02).

Vê-se, pois, que há provas mais do que suficientes do emprego de uma faca pelo agente, consubstanciadas não somente na palavra firme e coerente da vítima, mas também no depoimento policial.

Sabido que em crimes deste jaez, cometidos em regra na clandestinidade, ao longe dos olhos de qualquer testemunha ocular, a palavra de quem ficou frente a frente com o assaltante ganha especial destaque para a identificação de seu autor se reforçada por outros elementos de convicção, devendo prevalecer sobre a negativa do réu salvo se provado que ela tenha obrado em erro ou malícia para incriminar alguém que não o seu malfeitor. Por certo, é inconcebível que alguém impute a um desconhecido a prática de crime tão grave, senão quando respaldado na certeza da verdade.

Da mesma forma é certo que o testemunho policial é, em certos casos, de grande valia, sendo voz pacífica na doutrina e na jurisprudência que o policial civil e o militar não somente não estão impedidos de depor, como os seus depoimentos têm o mesmo valor probante atribuído às pessoas não pertencentes aos quadros da polícia, desde que, por óbvio, sejam isentos de má-fé ou suspeita e se em harmonia com as demais provas colhidas. Vale dizer: a simples condição de policial não impede ou torna suspeito o seu testemunho, devendo a sua palavra ser avaliada no contexto de um exame global no quadro probatório.

Na hipótese dos autos não existe sequer indício de que a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou algum dos policiais ouvidos tivessem interesse em prejudicar o réu. Ao contrário, acusado, vítima e policiais não se conheciam, nem mesmo de vista, devendo a versão do réu de que não teria empregado violência ou grave ameaça para a prática do crime ser recebida apenas como o exercício constitucional da ampla defesa, que permite ao réu, inclusive, mentir sobre os fatos, até diante da fragilidade da versão do réu, que inicialmente negou a prática do crime (fls. 02), depois a confessou com o emprego de uma faca (fls. 02), depois alegou ter simulado o emprego de uma arma de fogo (fls. 06), voltou atrás e negou "o emprego de faca ou de qualquer violência e mesmo de grave ameaça" (fls. 95) e, no mesmo interrogatório, admitiu "ter simulado que estava armado, tendo também feito uso de agressões verbais" (fls. 95).

Vê-se, assim, que o emprego de uma faca na consecução do crime na hipótese vertente se comprova por meio das declarações prestadas pela vítima corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, sendo indiscutível que uma faca é capaz de ofender a integridade física da pessoa. Caso o acusado pretendesse sustentar essa ausência de potencial lesivo da faca, era dele o ônus de prová-la, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

Destarte, considerando que a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal prescinde da prova da idoneidade lesiva da arma, reconheço a sua incidência no caso em voga, ainda que a faca utilizada não tenha sido apreendida, razão pela qual dou provimento ao recurso interposto pelo 1ºApelante.

Ora, alterar tais conclusões, para entender pela ausência de violência e pela prática do crime de furto, como requer a parte recorrente, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula 7:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração.

2. Para entender-se pela desclassificação para o delito de furto ou pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0235873-0

AgRg no
AREsp 979.458 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133942441 10024133942441 10024133942441001 10024133942441002
10024133942441003 133942441 39424415420138130024

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.